SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 849841 - SP (2023/0307641-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FERNANDO CARLOS RIGONI (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. FALTAS GRAVES RECÉM HABILITADAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime; a circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário" (AgRg no HC n. 791.487/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Documento eletrônico VDA41067704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 16/04/2024 19:41:14
Código de Controle do Documento: 4bce19aa-632e-4a90-87b1-768a87287398

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA41067704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 16/04/2024 19:41:14
Código de Controle do Documento: 4bce19aa-632e-4a90-87b1-768a87287398

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 849841 - SP (2023/0307641-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FERNANDO CARLOS RIGONI (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. FALTAS GRAVES RECÉM HABILITADAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime; a circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário" (AgRg no HC n. 791.487/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de fls. 137-142, que denegou o *habeas corpus*.

A parte agravante reitera as razões do *mandamus*, no sentido do cumprimento dos requisitos para o livramento condicional.

Afirma que, "Apesar de o paciente ter cometido falta durante o cumprimento de sua pena, as mesmas já se encontram reabilitadas e não podem seus efeitos se perpetuarem ao longo de toda a execução penal, sob pena de ofensa aos princípios da

Documento eletrônico VDA40352766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:55:39
Código de Controle do Documento: 19d95aac-7bdb-49fa-a0f7-1d6f76592de1

razoabilidade e da ressocialização" (fls. 148-149).

Argumenta ainda que, "após o cometimento das faltas e do transcurso do prazo de sua reabilitação, o paciente demonstrou autodisciplina e senso de responsabilidade durante sua permanência no cárcere, tanto é verdade que, atualmente possui bom comportamento carcerário", bem como que, "após a concessão do benefício do Livramento Condicional, o paciente se encontra trabalhando de forma lícita e se encontra cuidando de sua filha, a qual depende do mesmo para os cuidados diários" (fl. 151).

Requer seja concedida a ordem de *habeas corpus*, para restabelecer a decisão de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 137-141):

> Consta dos autos que o Juízo da Execução concedeu o livramento condicional ao acusado, impondo-lhe as condições previstas no 132 da Lei de Execução Penal. Houve interposição de agravo pelo Ministério Público estadual, o qual foi provido para reformar a decisão *a quo* e indeferir o pedido de livramento condicional, ficando determinado o retorno do paciente ao regime fechado.
>
> No presente *writ*, sustenta a defesa que, "apesar de o Ministério Público ter postulado pela revogação do benefício com fundamento único na longa pena a cumprir (TCP previsto para o ano de 2029), o E. TJSP entendeu por dar provimento ao recurso com fundamento na existência de falta pretéritas já devidamente reabilitadas" (fl. 5), fatos que sequer teriam sido questionados pela parte recorrente.
>
> Ressaltou que, "apesar de o paciente ter cometido falta durante o cumprimento de sua pena, as mesma já se encontram reabilitadas e não podem seus efeitos se perpetuarem ao longo de toda a execução penal, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da ressocialização" (fl. 5).
>
> Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, a fim de restabelecer a decisão da primeira instância, que concedeu o livramento condicional.
>
> Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal, em parecer, opinou pela denegação do *mandamus* (fls. 131-134).
>
> O impetrante sustenta, em síntese, que o paciente preenche os requisitos objetivo e subjetivo, para fins de livramento condicional, pois possui conduta disciplinar classificada como boa, acrescentando que as faltas disciplinares apontadas pelo juízo da execução já foram reabilitadas e não podem seus efeitos se perpetuarem ao longo de toda a execução penal, requerendo, assim a concessão do livramento condicional.
>
> No que se refere ao tema, consta do acórdão impugnado (fls. 89-96):
>
> > In casu, foram juntados aos presentes autos dois boletins informativos, um datado de 03/05/2023 (fls. 15/21) – constando bom comportamento carcerário – e outro de 12/05/2023 (fls.29/35) – constando mau comportamento carcerário.
> >
> > Conforme consignou o juízo na r. decisão transcrita acima, o mau comportamento carcerário adivinha da pendência de reabilitação da última falta grave praticada pelo reeducando (descumprimento de ordem/burlar a

Documento eletrônico VDA40352766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:55:39
Código de Controle do Documento: 19d95aac-7bdb-49fa-a0f7-1d6f76592de1

vigilância – reabilitada em 20/06/2023).

Pois bem.

Apesar do bom comportamento carcerário recém-adquirido, verifica-se que o reeducando apresenta vivência prisional conturbada, ostentando 4 faltas de natureza grave (posse de entorpecente – 22/08/2018; tentativa de fuga – 28/08/2018; burlar a vigilância – 31/01/2019) sendo uma, como mencionado alhures, recém-reabilitada (descumprimento de ordem/burlar a vigilância – 20/06/2022 reabilitada em 20/06/2023).

Destaca-se que o sentenciado gozou de três saídas temporárias (22/12/2017, 23/03/2018 e 14/06/2022), todavia, infere-se dos autos que houve registro de intercorrência, vez que no último retorno (em junho de 2022), ao passar no aparelho de escaneamento corporal da Unidade Prisional, foi detectada imagem estranha na região do abdômen do preso (c. f. comunicado de evento n. 80/2022 fls. 656 dos autos do PEC), apenas não se averiguando o corpo estranho detectado porque ele recusou a se submeter a procedimento para tal finalidade.

Verifica-se, portanto, que o indeferimento pleiteado pelo MP encontra amparo não na longa pena a cumprir ou na gravidade dos delitos perpetrados, mas, sim, na ausência de bom comportamento durante a execução da pena, fundamento idôneo a afastar a concessão da benesse pretendida, nos termos do art. 83, III, a, do Código Penal.

Tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada pela Corte Superior de Justiça, no sentido de que a prática de falta grave durante a execução da pena acarreta ausência de requisito subjetivo para o livramento condicional:

[...]

Portanto, diante dos elementos apontados acima, entende-se que o apenado ainda não está pronto para gozar de benefício de caráter tão amplo.

Nesse sentido, inclusive, foi o parecer da D. Procuradoria de Justiça, cujos argumentos se adota, também, como razão de decidir:

(...) Portanto, não obstante o agravante conte, atualmente, como lapso temporal preenchido, o benefício em questão é destinado àqueles presos que efetivamente demonstrem condições subjetivas ao retorno social, já que a vigilância no regime mais brando é reduzida. E o requisito subjetivo, não restou demonstrado no presente caso.

Vale destacar não se confundir o mérito com bom comportamento carcerário, mas sim com a perspectiva de adaptação ao regime mais brando, com maior liberdade e senso de responsabilidade.

Deve haver um prognóstico seguro de que o sentenciado irá se ajustar, com disciplina e responsabilidade, à nova fase de cumprimento da reprimenda, não tornando a delinquir.

Há elementos suficientes, no caso em apreço, para concluir ser temerária a colocação do agravado em livramento condicional, sem a razoável certeza de que assimilou a terapêutica penal.(...) fls. 65/72.

Dessa forma, de rigor a reforma da r. decisão, porquanto o benefício outrora concedido deva ser deferido para aqueles que já demonstraram certo grau de amadurecimento e assimilação da terapêutica penal, o que, como mencionado alhures, não é caso do sentenciado.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para cassar a r. decisão e determinar que o sentenciado Fernando Carlos Rigoni retorne ao regime fechado.

Como se observa, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de livramento condicional ao argumento de que "a prática de falta grave durante a execução da pena acarreta ausência de requisito subjetivo para o livramento condicional", ressaltando, ainda, que "o reeducando

Documento eletrônico VDA40352766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:55:39
Código de Controle do Documento: 19d95aac-7bdb-49fa-a0f7-1d6f76592de1

> apresenta vivência prisional conturbada, ostentando 4 faltas de natureza grave (posse de entorpecente – 22/08/2018; tentativa de fuga – 28/08/2018; burlar a vigilância – 31/01/2019) sendo uma, como mencionado alhures, recém-reabilitada (descumprimento de ordem/burlar a vigilância – 20/06/2022 reabilitada em 20/06/2023)".
>
> "Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime; a circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário". (AgRg no HC n. 791.487/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023). No mesmo sentido: [...]
>
> Desse modo, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, haja vista que o paciente possui histórico prisional conturbado, não preenchendo o requisito subjetivo. Nesse sentido: [...]
>
> Além disso, é também firme o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável, em *habeas corpus*, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o preenchimento do requisito subjetivo, para a concessão de benefícios da execução penal, uma vez que tal providência implica o exame aprofundado do material cognitivo, procedimento incompatível na via do *writ*.
>
> Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

No caso dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de livramento condicional ao argumento de que "a prática de falta grave durante a execução da pena acarreta ausência de requisito subjetivo para o livramento condicional", ressaltando, ainda, que "o reeducando apresenta vivência prisional conturbada, ostentando 4 faltas de natureza grave (posse de entorpecente – 22/08/2018; tentativa de fuga – 28/08/2018; burlar a vigilância – 31/01/2019) sendo uma, como mencionado alhures, recém-reabilitada (descumprimento de ordem/burlar a vigilância – 20/06/2022 reabilitada em 20/06/2023)".

Com efeito, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, "a prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime; a circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário" (AgRg no HC n. 791.487/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

Desse modo, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não se verificando o apontado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40352766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:55:39
Código de Controle do Documento: 19d95aac-7bdb-49fa-a0f7-1d6f76592de1

É o voto.

Documento eletrônico VDA40352766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:55:39
Código de Controle do Documento: 19d95aac-7bdb-49fa-a0f7-1d6f76592de1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 849.841 / SP

Número Registro: 2023/0307641-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002836320188260496 00003737120188260496 00020149220168260196 00047192020188260026 00047514920238260026 00075122920188260026 00084451820168260496 20149220168260196 2836320188260496 3737120188260496 47192020188260026 47514920238260026 75122920188260026 84451820168260496

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FERNANDO CARLOS RIGONI (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FERNANDO CARLOS RIGONI (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41059920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:51:47
Código de Controle do Documento: 36bdc233-2ea8-44e2-bb6c-544fca633ec0

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41059920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:51:47
Código de Controle do Documento: 36bdc233-2ea8-44e2-bb6c-544fca633ec0